

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação,
Sr. Givaldo Bueno Monteiro Quintão

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

OBJETO: SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DE PESSOAS FÍSICAS PARA A EXPLORAÇÃO MEDIANTE OUTORGA DE PERMISSÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI.

O Sr. **GERALDO ROSA ANDRADE**, motorista, inscrito no CPF sob o nº 359.006.016-68, portador da Cédula de Identidade nº M-2.985.798 – SSP/MG, residente a rua Rua Olavo Gabriel, nº 56, Bairro Santa Maria, Nova Era/MG, Cep.: 35.920-000, por seu representante legal infra assinado, TEMPESTIVAMENTE, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, demonstrando o seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – TEMPESTIVIDADE

1.1 De acordo com o subitem '11.9' do Edital de Licitação, “Concluído o julgamento com o resultado dos habilitados, o mesmo será publicado no Site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, abrindo um prazo de cinco (05) dias úteis, para que seja facultado aos interessados o direito de interpor recursos administrativos contra as decisões da Comissão de Licitação.”

[Assinatura]

Givaldo

1.2. A Ata de Julgamento que inabilitou o recorrente foi publicada em diário oficial dia 16/02/2018, iniciando-se a contagem do prazo, sendo o dia 23/02/2018 (quarta-feira) o prazo limite para interposição deste Recurso, em razão do carnaval.

1.3. Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

II - DOS FATOS

2.1 Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 8.987/95; Lei Federal n.º 12.468/11; Lei Federal n.º 9.503/97; Lei Federal n.º 10.350/01; Lei Federal n.º 13.146/15 e Lei Municipal n.º 2.041/17, O MUNICIPIO DE NOVA ERA, por meio da Secretaria Municipal de Administração, abriu procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, tipo “MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL”, para selecionar a proposta mais vantajosa para a seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para prestação de serviços de transporte individual de passageiros por táxi.

2.2 No dia 05 de fevereiro de 2018 ocorreu a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, em razão do grande número de interessados a Comissão Permanente de Licitação decidiu realizar a conferência dos documentos de habilitação oportunamente, divulgando o resultado dia 15/02/2018, do qual consta a inabilitação do recorrente para o certame, em razão de não atender o item 9.2 do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, *in verbis*:

9.2. Será inabilitado o interessado que: a) Deixar de atender as exigências de habilitação contidas nas alíneas do subitem 9.1 ou cujos documentos estejam com prazos de validade expirados, com emendas, rasuras ou sem autenticação.

2.3 A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente em razão da apresentação de cópia de CNH vencida em 27/12/2017.



III - AS RAZÕES DA REFORMA

3.1 Com a devida *venia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, por ferir as normas contidas no Edital, o entendimento exarado na súmula 266 do STJ, o disposto na Lei Municipal nº 2.041/2017, bem como afrontar o princípio do formalismo moderado, amplamente aplicado pelo Tribunal de Conta da União.

3.2 A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

3.3 Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

3.4 Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo. (Licitação e Contrato Administrativo – RT, 8ª ed., p. 121). (g.n.)

3.5 É certo que no procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do edital.

Todavia, os atos da Comissão de Licitação não podem alijar do certame propostas técnica e economicamente interessantes à Administração por conterem simples obscuridade ou incorreções.

3.6 Sabe-se que a Lei de Licitações permite a realização de diligências. Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, por sua vez, combatem o formalismo exagerado nos procedimentos licitatórios.

3.7 Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU tem se posicionado de forma reiterada contra o excesso de formalismo.

3.8 No formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

3.9 Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas administrativas.

3.10 Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

[Assinatura]

Plano

3.11 Ao contrário do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2302/2012-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosa, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (g.n.)

Acórdão 119/2016-Plenário

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (g.n.)

Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

O disposto no caput do art. 41 da lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas do edital, **deve ser aplicado mediante consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** (g.n.)

3.12 A análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

3.13 Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do ilustre professor Adilson Abreu Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



3.14 *In casu*, o recorrente apresentou cópia da CNH vencida há apenas 15 dias, sendo que encontrava-se em processo de renovação do referido documento durante a fase de preparação documental para a licitação em comento, tanto que, no momento do credenciamento foi apresentada a nova CNH e ainda, quando da conferência dos documentos na abertura do envelope, o membro da comissão de licitação efetuado a autenticação da cópia da CNH vencida.

3.15 Registra-se que a Comissão de Licitação está de posse da cópia da nova CNH já que a apresentação do documento de identificação bem como sua cópia é obrigatória no momento do credenciamento.

3.16 Percebe-se, portanto, que a Comissão de Licitação agiu com excesso de formalismo, posto que consta do processo de licitação cópia da nova CNH. A inabilitação do recorrente fere a fundo o princípio norteador da Lei de Licitações, qual seja, selecionar a melhor proposta, já que o recorrente foi durante anos motorista de ônibus coletivo da Empresa Lopes, detendo, portanto, louvável capacidade técnica.

3.17 Ademais, o Edital Convocatório em seu item 9.1, que elenca os documentos de habilitação, faz referência à cópia da CNH, sem contudo fazer mencionar a sua validade: “9.1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 9.1.1. Serão considerados habilitados para a fase subsequente do certame os proponentes que apresentarem os seguintes documentos: a) **Cópia da CNH para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei nº 9.503/97;**” (g.n.)

3.18 Veja-se, o Edital exige apenas cópia da CNH, não se referindo à cópia de CNH “válida”, ou seja, com atestado médico com validade, já que o mesmo edital exigiu como documentação para habilitação atestado médico físico e mental, suprimindo, portanto, o detalhe do “vencimento da carteira”, já que, conforme decisão do Contran emitida em junho do ano passado, CNH “vencida” vale como documento em todo território nacional.

3.19 A referida decisão do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), publicada em 29 de junho de 2017, atesta que a validade se refere apenas à vigência da permissão para dirigir e dos exames de aptidão:

Atestado

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, **uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.** (g.n)

3.20 Temos, por conseguinte, que mesmo que a Comissão de Licitação entenda que a validade da CNH era “implícita” quando exigiu a cópia do documento, considerando a decisão supracitada do Contran, a apresentação de atestado médico de aptidão física e mental supriu o “vencimento” Carteira de habilitação, o que torna a inabilitação do recorrente injusta e inaceitável.

3.21 De toda forma, ainda que a douta Comissão não entenda desta forma, conforme dito alhures, tal irregularidade poderia ser sanável por meio de diligência, **da mesma forma que os membros da Comissão optaram por serem diligentes ao realizarem a troca de conteúdo dos envelopes do Sr. Antônio Rodrigues Gomes, conforme consta registrado na Ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação** e ainda, permitiram que licitantes se ausentassem da sessão para buscar documentos originais para fins de autenticação das cópias simples.

3.22 **Ora, não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia não se valer de diligência, estabelecida no art. 43 da Lei de licitação, para conferir se o documento foi devidamente renovado pelo licitante, um simples acesso ao site do Detran permite tal conferência.**

3.23 Além das decisões do TCU já colacionadas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em aplicação do princípio do formalismo moderado, tem firmado entendimento no sentido do dever da Comissão de Licitação se valer das diligências com fim de obter a melhor proposta para a administração pública:

Alaistro

Remessa necessária - Mandado de segurança - licitação - instrumento convocatório - exigência de apresentação de documentos autenticados - balanço patrimonial - juntada de documento registrado na JUCEMG - termo de autenticação - erro material na indicação do edital - inabilitação - formalismo exacerbado - sentença confirmada - apelação prejudicada. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666, de 1993), **referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante.** 2. **O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias valorizar a ampliação da competitividade entre os interessados de modo a extrair, com eficiência, o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.069657-1/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/0017, publicação da súmula em 17/11/2017) (g.n)

3.24 E ainda, cumpre ressaltar, que a exigência de apresentação da CNH, nos termos da súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigida no momento da outorga da permissão e não no ato da habilitação, já que se trata de documento legal para exercício do cargo. Veja-se:

SÚMULA N. 266

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Referência: CF/1988, art. 37, I e II.

Precedentes: AgRg no Ag 110.559-DF (5ª T, 10.08.1999 – DJ 13.09.1999) REsp 131.340-MG (5ª T, 25.11.1997 – DJ 02.02.1998) REsp 173.699-RJ (5ª T, 09.03.1999 – DJ 19.04.1999) RMS 9.647-MG (6ª T, 18.05.1999 – DJ 14.06.1999) RMS 10.764-MG (5ª T, 16.09.1999 – DJ 04.10.1999)

3.25 A súmula supracitada refere-se ao concurso público, que nada mais é que uma das modalidades de licitação com o objetivo similar de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim, valendo-se do instrumento jurídico da interpretação analógica, sensato se faz, considerando que a habilitação legal para o exercício

Alonso

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GERALDO ROSA ANDRADE, motorista, inscrito no CPF sob o nº 359.006.016-68, portador da Cédula de Identidade nº M-2.985.798 – SSP/MG, residente a rua Rua Olavo Gabriel, nº 56, Bairro Santa Maria, Nova Era/MG, Cep.: 35.920-000. **OUTORGADOS: GLAUCE ASSIS CASTRO**, brasileira, advogada, inscrita regularmente no CPF/MF sob nº 044.729.316-80 e na OAB/MG sob o nº 89.937, telefone de contato (0xx31) 9 8606-4009 (operadora VIVO), endereço de e-mail: glauceassis.castro@gmail.com e **WÊNDERSON GONZAGA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito regularmente no CPF/MF sob nº 113.248.676-98 e na OAB/MG sob o nº 181.580, telefone de contato (0xx31) 9 8366-5426 (operadora CLARO) e (0xx31) 9 9753-5288 (operadora VIVO), endereço e-mail: wendersonglima@yahoo.com.br, ambos com escritório profissional na Rua João Pinheiro, nº 120, sala 102, no Bairro Centro, nesta cidade de Nova Era - MG, aos quais outorgo poderes especiais para vista e retirada do processo junto ao fórum desta Comarca; outorgando ainda poderes da cláusula *ad judicia* e especiais para declarar hipossuficiência de recursos da parte, confessar, substabelecer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, declarar, dar quitação e firmar compromisso e especialmente, para defender, amigável ou judicialmente, os direitos e interesses seus, acompanhá-los e executarem acórdãos, julgados e sentenças, praticarem os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato, substabelecer e exclusivamente para **apresentar recurso administrativo contra decisão da Comissão de Licitação no processo licitatório modalidade Concorrência nº 01/2017.**

Nova Era - MG, 19 de fevereiro de 2018.


GERALDO ROSA ANDRADE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GERALDO ROSA ANDRADE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA
M2985798 SSP MG

CNPJ
359.006,00 6-68 08/07/1959

FILIAÇÃO
GERALDO DIAS DE ANDRADE
ANA ROSA DE ANDRADE

PERMISSÃO
ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
02976778956

VALIDADE
15/12/2022

1ª HABILITAÇÃO
28/07/1989

OBSERVAÇÕES
CFTPP;
CBOCP;
EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR
Gualdo Rosa Andrade

LOCAL
JUNO MONLEVADE, MG

DATA EMISSÃO
15/12/2017

Cesar Augusto Monteiro A. Junior
Diretor DETRAN/MG

78744073041
M3525265341

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1627568627

PROIBIDO PLASTIFICAR
1627568627

Rua Governador Valadares, 127 - Centro - Nova Era - MG - CEP 35920-000
Tel.: (31) 3861-1184 - Fax: (31) 3861-1184

CARTÓRIO
DO 2º OFÍCIO
DE NOTAS

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original que me foi apresentado

NOVA ERA / MG

Dou Fé

Nova Era

16 de fevereiro de 2018

Ed. 1301

Em Test.

o. 1301 Da Verdade

- ☐ Amélia Carvalho Jorge Oliveira - Titular
☐ Xisto Andrade de Oliveira - Tabelião Substituto
☐ Marcello De Oliveira Alonso Barcelos - Escrevente Juruamentado
☐ Juan De Oliveira Alonso - Escrevente Juruamentado





**MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

SAUS Quadra 01 Bloco H Edifício Telemundi II, Ministério das Cidades - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010
Telefone: 21081812 e Fax: - <http://www.cidades.gov.br>

Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN

Brasília, 29 de junho de 2017.

Aos Senhores

Dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal

Assunto: Utilização da CNH como documento de identificação civil após a sua validade.

Senhor(a) Dirigente,

Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que **a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento**, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Atenciosamente,

ELMER COELHO VICENZI

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Elmer Coelho Vicenzi, Presidente do Conselho Nacional de Trânsito**, em 29/06/2017, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0844068** e o código CRC **D6BD6016**.